

Interpretação da Lei: do modelo tradicional ao favorecimento do consumidor

*Fernando Antônio de Vasconcelos**

RESUMO. A Ciência do Direito tem procurado estudar, ao longo dos séculos, os problemas atinentes à essência da Interpretação, seja através das Teorias, seja por meio dos Métodos interpretativos. O direito brasileiro, em especial, o Direito Civil e o Direito do Consumidor, têm fornecido as ferramentas necessárias para proteger o contratante consumidor, geralmente aderente nos instrumentos contratuais. O estudo procura esclarecer sobre a interpretação nos Contratos de Consumo, especialmente o artigo 47 do CDC e o artigo 423 do Código Civil, no que tange à favorabilidade do consumidor/aderente.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Contratos de Consumo. Interpretação da Lei.

Introdução

Assunto que tem ocupado juristas e operadores do direito desde a antiguidade até nossos dias, a Interpretação do Direito, da Lei ou do Contrato, tem suscitado as mais inusitadas controvérsias. Interpretar sempre foi entendido como explicar, compreender, esclarecer, buscar a verdade através do que se possa extrair de textos ou de normas.

Mas a tarefa sempre foi difícil para o intérprete. Primeiro, porque nem sempre coincidem o pensamento do

* Mestre e Doutor em Direito Civil pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Paraíba.

legislador com o do aplicador do direito. Segundo, porque as leis nem sempre acompanham as mutações sociais, dificultando que regras previamente elaboradas sirvam *ad aeternitatem*.

A consolidação da Hermenêutica Jurídica, até como ciência, tem contado com a colaboração de filósofos e teóricos do direito, de operadores e aplicadores da norma jurídica, constituindo-se hoje como um estudo importantíssimo dessa nova faceta da criação humana, baseada em postulados multisseculares e necessariamente adaptada aos novos ventos da pós-modernidade jurídico-científica.

No presente trabalho, procuraremos estudar a Interpretação sob alguns dos seus aspectos históricos, teóricos e funcionais, tentando assimilar o que os estudiosos já estabeleceram como *conceito de interpretação*. Buscaremos dar também uma visão panorâmica dos *métodos tradicionais* utilizados na interpretação, sem nos descurmarmos dos novos intérpretes e das teorias mais consentâneas com os estudos deste início de século e de milênio.

Não poderíamos deixar de relacionar o Direito Civil com o nosso estudo sobre interpretação, pois o esteio do direito privado nunca será destronado de sua importância institucional e histórica, constituindo-se, desde os romanos até nossos dias, nos pilares do relacionamento privado. Nesse esboço de estudo, além de destacarmos o papel do juiz na aplicação da norma jurídica, tentaremos delinear os conceitos de interpretação da lei e do *contrato*.

O objetivo central do presente trabalho continua sendo a tentativa de, partindo dos modelos tradicionais de interpretação, chegarmos ao seu conceito moderno, onde se destaca a *interpretação mais favorável ao consumidor*.

Sabemos que as relações entre cidadãos e empresas, sejam elas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, ganharam nova roupagem na última metade deste século, banindo-se as teorias tradicionais que orientavam os contratos e aparecendo uma nova modalidade, denominada *contratos de consumo*.

Essa nova modalidade contratual, dada a velocidade das relações na era da cibernética, não está mais consentânea com os princípios do século passado, inexistindo, pois, mais espaço para a negociação dos contratos paritários. Nessa velocidade das relações de consumo, verificou-se que o consumidor, parte mais fraca desse relacionamento, não ostentava a estrutura dos grandes grupos de fornecedores e sempre saía debilitado em caso de conflito contratual.

A legislação brasileira de consumo, considerada uma das mais avançadas do mundo, tem como carro-chefe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078, de 1990), o qual, no seu artigo 47, estabeleceu critérios de interpretação, de maneira mais favorável a esse consumidor. Enfim, será o citado artigo 47 o objetivo final do nosso trabalho, na tentativa de estudar a interpretação nos contratos de consumo, procurando dar o destaque devido a essa nova forma de interpretação da lei, mais condizente com os princípios de uma moderna teoria crítica do direito.

1 - A ciência do direito e a essência da interpretação

Quando se fala em Interpretação, busca-se sempre antes conceituar o que é Hermenêutica Jurídica. Hermenêutica vem do grego e significa *a arte de interpretar*. Tem ela por objeto, no entendimento do sempre citado

Maximiliano¹ “[...] o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito”. Nelson Saldanha², por exemplo, acha um equívoco a distinção entre hermenêutica e interpretação. Para ele, o que ocorre é que, no Ocidente moderno e contemporâneo se estabeleceu uma noção extrínseca e questionável de interpretação, repudiada por uns e diminuída por outros.

As leis, quando promulgadas e editadas pelos poderes competentes são formuladas em termos gerais, fixando regras e princípios (de ordem pública ou de direito privado) que buscam determinar, de forma inequívoca, as várias situações nas quais os jurisdicionados se obrigarão ao cumprimento. Claro está que essas normas não podem ser direcionadas, minuciosas, porém têm de ser amplas e gerais.

Cabe, entretanto, a quem for executar essas leis, comparar o seu enunciado abstrato com o caso concreto, a norma jurídica com o fato social. Em suma, aplicando o Direito, faz-se mister um trabalho preliminar de descoberta do verdadeiro sentido da regra para, em seguida, vislumbrar-se o seu alcance e até a sua extensão. Extraindo da norma tudo o que ela contém, o executor a interpreta, ou seja, determina o sentido e o alcance das expressões do Direito.

Para se interpretar são necessárias regras. Regras mutáveis, dotadas de mobilidade, perfeitamente adaptáveis aos ventos das mudanças sociais. A Hermenêutica inspira-se nos princípios e conclusões da Filosofia e da Teoria Geral do Direito, ampara-se na

¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. p. 13.

² SALDANHA, Nelson. *Estudos de teoria do direito*. p. 72.

Sociologia e, juntando regras e princípios, enfeixa-os num processo dinâmico de adaptação dos modelos à dinâmica do processo social.

Interpretar e aplicar o Direito exige, antes de tudo, desapego aos formalismos, descompromisso com a letra fria da lei e junção dos pilares que embasam os sistemas jurídicos com a arquitetura moderna das teorias contemporâneas. O Direito Romano é importantíssimo e atravessa séculos, mas não podemos ficar jungidos a ele nem ao Direito Civil, por exemplo, sem nos adaptarmos às novas correntes do pensamento jurídico da modernidade. Ou como querem alguns, da *pós-modernidade científica*.

Para Kelsen³, a interpretação é uma operação mental que deve acompanhar a aplicação do Direito, partindo de um escalão superior para um escalão inferior. E numa hipótese normal de interpretação da lei, deve-se procurar qual o conteúdo que se deve dar à norma individual de uma sentença judicial ou resolução administrativa, norma essa a ser deduzida da regra geral na sua aplicação a um caso concreto.

Interpretar é explicar, compreender, esclarecer, buscar o sentido verdadeiro, extrair, da norma ou do texto, tudo o que na mesma se contém. Ao intérprete cabe a difícil tarefa de análise, de síntese e até de reconstrução. Examinando o texto, deve compará-lo com outros dispositivos da mesma lei, com outros textos legais, buscar apoio na legislação alienígena, sempre tentando alcançar o sentido da norma.

O conceito de interpretação do Direito em Kelsen⁴ passa pela *via cognoscitiva do sentido do objeto* a ser

³ KELSEN, Hans: *Teoria Pura do Direito*, p. 363.

⁴ Op. cit. p. 366.

interpretado, ou seja, a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento das várias possibilidades existentes dentro dessa moldura. Critica o insigne jurista a jurisprudência tradicional, por fixar-se nas *soluções únicas, corretas* para cada caso, desconhecendo assim a vontade do intérprete e dando ênfase a seu entendimento.

Interpretação é a reconstrução de um significado inerente do texto. Interpretar a lei não é somente descobrir sua intenção, mas procurar enxergar o seu sentido mais racional, mais salutar e de efeito mais benéfico. A lei tem significado próprio, mas a tarefa do intérprete passa pela reconstrução desse significado. O texto legal não pode pretender uma interpretação una, eterna, imutável. A lei não pode ser considerada um simples objeto de conhecimento, mas deve encarnar no seu bojo a amplitude dos anseios e necessidades sociais.

Portanto, a despeito do desenvolvimento de técnicas interpretativas do direito ter se dado nesses termos, a consciência de que a teoria jurídica é uma teoria hermenêutica, é relativamente recente (século XIX). A interpretação deixa de ser uma questão de técnica para ser objeto de reflexão. O jusnaturalismo já havia cunhado para o direito, no século XXIII, o conceito de sistema. Interpretar o direito significava a inserção da norma em tela na totalidade do sistema. Aparecem os modelos mecânico (integração das partes) e orgânico (algo mais que a soma das partes).

2 - Teorias e Métodos de Interpretação

De acordo com o filósofo Tércio Sampaio Ferraz Jr.⁵, é hoje um postulado consagrado pela ciência jurídica, de forma quase unânime e universal, a tese de que não há norma sem interpretação. E enxerga o mestre duas questões correlatas e da maior importância para se compreender a extensão da interpretação: o método e o objeto. Em virtude da perspectiva de se analisar o direito por esses ângulos, surgiram duas teorias: a *subjetivista* e a *objetivista*; uma, baseada na vontade do legislador; a outra, na vontade da lei.

Dessa divergência, originaram-se os vários modelos interpretativos, dos quais o mais antigo é o *tradicional*, ou da Escola da Exegese, que considerava a norma legislativa como dogma. A Escola Atualizadora do Direito, de Saleilles, estabeleceu o modelo *histórico-evolutivo*; a Escola de Direito Livre, de Kantorowicz, preferiu a livre interpretação do direito; e Geny criou a Livre Investigação Científica do Direito.

A concepção atual, aceita pela doutrina, não procura estabelecer a supremacia de um ou outro método, mas integrá-los para que, auxiliando-se mutuamente consigam um resultado final mais consentâneo com a busca da verdade. Como anota Vicente Ráo “os diferentes processos completam-se, para o alcance do objetivo final, o resultado da interpretação, que é una e incindível”⁶.

3 - A interpretação no direito civil

Ramo do Direito Privado, é o Direito Civil o tronco daquele e constitui-se pelo conjunto de regras que

⁵ FERRAZ JR., Tércio S. *A ciência do direito*. p. 68.

⁶ RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. p. 232.

disciplinam a condição normal das pessoas. Antes do estudo da Família, Posse, Propriedade, Obrigações e Sucessões, o nosso Direito Civil estrutura-se sob dois pilares básicos e essenciais: as *normas sobre normas*, que é a Lei de Introdução ao Código Civil; e a Teoria Geral do Direito Civil, composta pelos três livros da parte geral.

A Lei de Introdução ao Código Civil disciplina as próprias normas jurídicas, assinalando-lhes a maneira de aplicação e entendimento, predeterminando as fontes de direito positivo e indicando-lhes as dimensões espaço-temporais. A rigor, essa lei ultrapassa o âmbito do direito civil. É um verdadeiro *código de normas*, no dizer de Arruda Alvim Neto⁷, chegando a compará-la a um *código civil em miniatura*.

O artigo 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil refere-se expressamente à aplicação da lei, como visto, diversa da interpretação, pois a primeira pressupõe até logicamente a segunda: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais do Direito e às exigências do bem comum”. Como não só o juiz aplica a lei, cremos que todo intérprete terá de atender ao dispositivo. Se há dúvida sobre a referência do art. 5º, se à interpretação ou à aplicação, cremos respeitar o dispositivo tanto a uma como à outra, abrangendo inclusive a interpretação e aplicação extrajudicial.

A interpretação da lei, no dizer de San Tiago Dantas⁸, passa obrigatoriamente pelo problema da aplicação da norma jurídica. O juiz, como representante do Estado, tem a função de dirimir os conflitos surgidos no meio social. Para isso, tem de procurar equacionar o

⁷ ALVIM, Arruda. *Direito processual civil*. p. 112.

⁸ DANTAS, San Thiago. *Programa de direito civil*. p. 133

problema, ordenando-o, armando um verdadeiro silogismo. Deve o julgador armar-se para enfrentar a batalha, que pode ter um preâmbulo, recheado de questões preliminares. Até para decidir questões preliminares, o juiz não pode fugir da interpretação. A seguir, para dirimir os conflitos que envolvem o mérito de uma demanda, trabalha o operador da lei com uma série infundável de questionamentos, englobados por questões de direito e por questões de fato.

Quanto à interpretação do contrato, dizemos com Carlos Ferreira de Almeida⁹ que as obras sobre teoria geral do direito civil, ou sobre a teoria do negócio jurídico, incluem normalmente capítulos sobre a interpretação do negócio jurídico, mas são omissas quanto à interpretação do contrato.

Na atualidade, com a doutrina alemã em primeiro lugar, reconhece-se autonomia à formação de contratos pela subscrição de um mesmo texto escrito, exigido por lei ou adotado livremente. É o preâmbulo da invasão do chamado *contrato de massa*, da padronização, do contrato de adesão. Não há mais tempo para proposta, negociação ou aceitação. A velocidade do mundo moderno, com os seus tecnicismos e a amplitude de possibilidades de relações jurídicas, aboliu o modelo tradicional, persistindo hoje uma nova sistemática contratual, mais dinâmica e, por isso, mais perigosa, principalmente para o contratante mais fraco.

A norma jurídica contém generalidade, abstração, implicando um certo afastamento da realidade. Só se movimenta a norma quando emerge um caso concreto, quando então surge o Estado-juiz, através dos seus vários

⁹ ALMEIDA, Carlos Ferreira de. Interpretação do Contrato. *Revista de direito do consumidor*, n. 17, p. 5.

órgãos, para fazer a aplicação da norma genérica ao caso real. Dá-se, pois, a subsunção do fato à norma.

Na prática, a interpretação da lei e a sua aplicação a uma dada situação de fato não são dois processos mentais completamente separados um do outro, antes se condicionam e interpenetram mutuamente.

4 - Da interpretação no Código Civil de 2002

O Novo Código Civil Brasileiro, resultado da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2003, em vigor um ano depois de publicado, trouxe inúmeras inovações condizentes com a “função social do contrato”, ou com os “princípios sociais” a serem observados pelo juiz na interpretação dos contratos. O Código, traduzindo sua atual concepção de contrato, dispõe, já no artigo 121, que “[...] a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Mas foi o art. 423¹⁰ que deu novo impulso à interpretação do contrato de adesão, corroborando o que já havia preconizado o Código de Defesa do Consumidor. A autonomia da vontade, segundo Sílvio Romero Beltrão¹¹, sempre foi na concepção clássica do contrato o seu elemento principal, como fonte criadora de obrigações e requisito indispensável para a formação do vínculo contratual. De acordo com os adeptos dessa concepção, a relação contratual é desenvolvida por duas partes em

¹⁰ Art. 423: “Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”.

¹¹ BELTRÃO, Sílvio Romero. *Interpretação dos Contratos*. In: NETO LOBO, Paulo Luiz (Org.). *A teoria do contrato e o novo código civil*. Recife: Nossa Livraria, 2003. p. 110.

posição de igualdade perante o direito e a sociedade, os quais discutem livremente as cláusulas contratuais, firmando o acordo de vontades.

A exteriorização dos contratos geralmente se manifesta por símbolos ou sinais, sendo mais comum que essa manifestação apareça através da palavra escrita. Entretanto, isso nem sempre será possível, dada a informalidade da maioria dos contratos, a massificação destes e a velocidade com que são instrumentalizados.

Algumas regras foram estabelecidas ao longo dos anos, as primeiras com relação à “vontade” e à “declaração” e, posteriormente, de acordo com as seguintes premissas: cláusulas ambíguas e obscuras devem ser interpretadas contra aquele em benefício do qual foi procedida a estipulação; a interpretação deve ser geralmente em favor do devedor ou promitente e contra quem redigiu o ato ou a cláusula; é salutar o uso sempre que possível dos costumes do lugar.

A interpretação do contrato deverá ter como foco o comportamento das partes para a realização do contrato, sopesando o intérprete as circunstâncias que o envolvem, a fim de que o negócio jurídico tenha sua formação direcionada para o bom resultado do pacto.

O citado artigo 423, apesar de ainda não ter significado o ideal para os estudiosos da relação contratual, significou um avanço de cunho social. Poderia o legislador de 2002, na esteira do artigo 47, do CDC, ter deixado de lado a preocupação com “cláusulas contraditórias ou ambíguas” e ter beneficiado o “aderente”, parte mais fraca do contrato, mesmo que não caracterize relação de consumo. Ainda parafraseando Sílvio Romero (op. cit., p. 114), a interpretação mais favorável ao aderente será, pois, o instrumento fornecido

pelo direito para possibilitar um maior equilíbrio contratual àquele que aderiu ao contrato confiando no comportamento do estipulante.

Tanto no contrato comum de Direito Civil, quanto mais especialmente no contrato de consumo, deverá estar o intérprete atento ao interesse social do contrato de adesão, respeitando as legítimas expectativas do aderente e inibindo a possibilidade de fixação ou aparecimento de cláusulas abusivas, que tornem inviável a prestação ou lesionem de tal forma o aderente que se torne impossível a execução do contrato.

5 - Da interpretação nos contratos de consumo

Com o advento das legislações de consumo e, em especial, sob a consolidação de Códigos para defesa dos consumidores, houve uma verdadeira revolução no sistema contratual do ocidente, estabelecendo-se, na maioria das vezes, um declarado conflito entre a visão contratual dos antigos Códigos Civis (a maioria ainda estruturada pelo Direito Romano) e a visão moderna da legislação protetiva das relações de consumo.

Diante dessas inovações e da rapidez com que passaram a realizar-se as relações contratuais, novos institutos surgiram, novas formas e espécies contratuais apareceram e o consumidor, considerado parte mais fraca na relação do contrato, passou a contar com instrumentos valiosos de proteção e de defesa nessas relações.

Erigida a postulado constitucional (Art. 5º, XXXII, da CF), a defesa do consumidor ganhou relativa importância na atual sistemática legislativa brasileira, não só no que se refere às relações contratuais, mas também às extracontratuais. O CDC (Lei nº 8078/90) define o que é consumidor, os sujeitos da relação de consumo, suas

qualidades (objetiva e subjetiva), seus direitos, estabelecendo uma série de critérios para a defesa desses direitos, onde se destaca a *proteção contratual*.

No nosso direito, até a edição do Código de Defesa do Consumidor, vigorava a responsabilidade subjetiva decorrente de certo ilícito. O prejudicado pela ocorrência do dano teria de provar não só o nexo causal entre a ocorrência e o resultado, mas teria de esclarecer a culpa do agente, sob pena de não se lhe assegurar direito à reparação. Mas, na atualidade, o direito positivo privado brasileiro engajou-se de corpo e alma na teoria objetiva, acolhendo de modo bastante esclarecedor os postulados da responsabilidade objetiva. Basta à vítima, na maioria das vezes, para obtenção do ressarcimento, provar, como fato constitutivo do seu direito, a existência do dano e o nexo causal entre o mesmo e o produto ou serviço defeituoso.

As relações de consumo, na atualidade, requereram modificações legislativas, mudança de pontos de vista doutrinários e julgamentos mais consentâneos com a nova realidade, proporcionando, como já dito, flagrante reviravolta na análise dos direitos e obrigações.

O sistema de proteção instituído no CDC conta com um complexo normativo especial, donde se destacam: regime próprio para a defesa do consumidor, com a fixação de princípios básicos e a estruturação de entidades próprias de controle; vedação de condutas e disposições contratuais consideradas abusivas; limitação de certas práticas, inclusive contratuais, lesivas a interesses dos consumidores; sancionamento de condutas condenáveis nas relações de consumo; instituição de mecanismos próprios, no campo processual, para a satisfação dos direitos em causa.

Alguns princípios fundamentais emolduram o sistema, como: o da vulnerabilidade do consumidor; o da proteção governamental; o da instituição de mecanismos alternativos de solução dos conflitos; e o da coibição e da repressão de abusos no mercado de consumo e no âmbito da concorrência desleal.

Uma pergunta que geralmente circula entre os estudiosos é a seguinte: poderá a norma de direito especial sofrer interpretação extensiva? Quando deseja determinado resultado, em função do caráter do Direito, o legislador fixa regras de interpretação, buscando este ou aquele efeito. Aí surge outro tema de real importância e controvérsia, que é o da “natureza das normas sobre interpretação”.

Para Emilio Betti¹², ao estabelecer normas a respeito da interpretação, o legislador fixa critérios positivos para o exegeta. Traça orientação, delimita o campo de atuação, impõe um norte para a condução do processo interpretativo. Essas normas sobre exegese, inseridas nos códigos ou em leis especiais, têm, segundo o mesmo Betti, força vinculatória, obrigando os juízes a segui-las.

Assim, regulando o direito especial quanto à forma de interpretação, busca o legislador resultados mais palpáveis, mais concretos, dentro do contexto legal em que se insere a norma.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), tentando compatibilizar a interpretação dos contratos de consumo com o princípio constitucional de defesa do consumidor, estabeleceu novas regras para as relações contratuais, provocando, como já dito, verdadeira

¹² BETTI, Emilio. *Interpretación de la ley y de los actos jurídicos*. p. 362.

revolução no sistema contratual então vigente, vetustamente elaborado no princípio do século.

Trata-se da concepção moderna da antiga regra do direito italiano *interpretatio contra stipulatorem*. E além dessas regras atinentes às relações de consumo, impôs novos rumos à disciplina da interpretação, o que, no nosso entendimento, passa a constituir novo procedimento, pois inserido por regra nova.

No âmbito das relações contratuais de consumo, o princípio do equilíbrio dos poderes contratuais realiza-se mediante o favorecimento do contratante consumidor médio, considerada a conduta abstrata. Não pode, contudo, essa regra favorável ao aderente, promover o desfavorecimento excessivo do fornecedor, sob pena de desequilibrar as relações contratuais.

6 - O artigo 47 do CDC e a favorabilidade ao consumidor

Tratando da proteção contratual de consumo, diz o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”. Esta norma está inserida dentro do quadro da regulamentação geral das cláusulas contratuais abusivas, determinando a interpretação *contra o estipulante* e em favor do próprio consumidor.

Na verdade, bem antes do CDC, a jurisprudência já vinha se orientando nesse sentido. Quando duas cláusulas, que aparentemente diziam a mesma coisa ou cuidavam do mesmo item contratual, apresentavam sentido diverso, o juiz normalmente aplicava aquela que fosse mais favorável ao aderente.

Os termos do art. 47 invocado significam que todo e qualquer pacto ou estipulação negocial, envolvendo fornecedor e consumidor, seja por forma escrita ou verbal,

ou, ainda, seguindo o modelo tradicional de contrato ou o moderno contrato de adesão, deve seguir as novas regras de interpretação, determinando o dispositivo que se faça sempre de modo mais favorável ao consumidor.

Outras disposições do Código estão também integradas nessa nova faceta interpretativa, ora dispondo sobre o consumidor como parte mais fraca, débil, hipossuficiente, ora tratando do princípio da boa-fé ou da prevalência de cláusulas negociadas individualmente, em detrimento das chamadas cláusulas gerais do contrato.

Afirma o civilista alagoano Paulo Lobo:

No contrato de adesão a condições gerais as regras comuns de interpretação são totalmente inaplicáveis. Nas condições gerais não há vontade ou declaração comum. A declaração do aderente não participa da formação de condições gerais¹³.

As condições gerais não são declarações formadoras do contrato, pois dirigem-se uniformemente à generalidade dos contratos individuais que vierem a ser concluídos.

Com Paulo Lobo esposamos a idéia de que o *direito contratual do consumidor* distingue-se do direito contratual comum, por adotar categorias de validade, de eficácia e de interpretação distintas. Não se defende o consumidor investigando-se a intenção comum, matéria de prova irrelevante ou inexistente na relação de consumo, nomeadamente nos *contratos de adesão*, mas aplicando-se a lei. Aí o direito é cogente, nunca supletivo ou dispositivo, como ocorre no sistema tradicional, ancorado no princípio *pacta sunt servanda*.

¹³ LÔBO, Paulo Luíz Netto. Contratos no Código do Consumidor. *Revista de direito do consumidor*, n. 6, p. 139.

A interpretação do CDC é objetiva, típica, moderna, onde prevalecem condições e circunstâncias externas à vontade, sem se levar em conta aquela que, no caso concreto, possa ser a real e diversa opinião das partes contratantes. O comportamento dos contratantes consumidores é apreciado no seu valor típico, ensejando o controle judicial abstrato. O intérprete tem diante de si não um ato jurídico isolado, que atinge pessoas e interesses determinados, mas um ato integrante da atividade jurídico-econômica do fornecedor, munido de todas aquelas garantias e prerrogativas capazes de influenciar uma coletividade de consumidores.

7 - Conclusão

A interpretação da lei ganhou especial relevo no Brasil com a edição do Código Civil de 1916 e, posteriormente, com o art. 4º da Lei de Introdução a esse diploma legal, observando-se ali verdadeiro regramento hermenêutico, que serviu de esteio para a evolução dos conceitos em matéria interpretativa por parte de professores e aplicadores do direito.

Com a edição do Código de Defesa do Consumidor, verificou-se a instituição de um sistema equilibrado de regência para as relações de consumo, principalmente no que toca ao controle da publicidade, à inversão do ônus da prova e à responsabilidade objetiva do produtor ou fornecedor.

Regra especial foi inserida na legislação brasileira, com vistas a uma moderna e evoluída proteção contratual, mandando que se interprete as cláusulas instrumentais de maneira mais favorável ao consumidor, constituindo-se num avanço substancial para a consolidação do equilíbrio das partes no contrato.

A interpretação do direito, da lei ou do contrato, não pode se constituir num instituto estático, imutável e dissociado da realidade, mas tem de se adequar às mutações sociais, a exemplo da legislação de consumo, que deu foros de objetividade à busca do entendimento das cláusulas contratuais, para que não sejam abusivas ou inibidoras dos mais elementares “direitos” do consumidor.

Com o Código Civil de 2002, que através do artigo 423, estendeu a interpretação do art. 47 do CDC para o “aderente”, significou um avanço de cunho social não muito condizente com a realidade, mas, de certa forma, benéfico. Poderia o legislador ter beneficiado o “aderente”, parte mais fraca do contrato, mesmo que não estivesse caracterizada uma relação de consumo, sem a restrição de “cláusulas contraditórias ou ambíguas”. A interpretação análoga que se faz dos dispositivos indigitados é no sentido de que deverá estar sempre o intérprete atento ao interesse social do contrato de adesão, respeitando as legítimas expectativas do aderente e inibindo a possibilidade de lesão a direito ou ao próprio contrato.

Interpretation of Law: from the traditional model to the consumer's aiding.

ABSTRACT. The Science of Law has tried to study throughout the centuries the problems relative to the essence of Interpretation, be it either through the Theories or by means of interpretative Methods. Brazilian Law, specially Civil Law and Consumer Law have provided the necessary tools to protect the contracting party consumer, usually adherent to contract instruments. The study tries to make clear the interpretation in the Consumption Contract, specially the article 47 of CDC and the article 423 of the Civil Code, regarding the consumer/adherent's aiding.

Keywords: Consumer Law. Consumption Contracts. Interpretation of Law.

8 - Referências

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. Interpretação do contrato. *Revista de direito do consumidor*, São Paulo, n. 17, p. 5-19, jan./mar. 1996.

ALVIM, Arruda. *Direito processual civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995. v. 1.

BELTRÃO, Sílvio Romero. Interpretação dos Contratos. In: LÔBO, Paulo Luiz Netto (Org.). *A Teoria do contrato e o novo código civil*. Recife: Nossa Livraria, 2003. p. 101-124.

BETTI, Emilio. Interpretación del negocio de derecho privado. In: *Interpretacion de la ley y de los actos juridicos*. Madrid: Edersa, 1971.

DANTAS, San Thiago. *Programa de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1979. vol. 1.

FERRAZ, Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. São Paulo: Atlas, 1980.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Contratos no Código do Consumidor. *Revista de direito do consumidor*, São Paulo, n. 6, p. 133-142, 1993.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 8. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1965.

RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. São Paulo: Max Limonad, 1980.

SALDANHA, Nelson. *Estudos de teoria do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.